

**RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_.**

Aprova emendas aos RBACs nºs 119 e 145 e altera a Resolução nº 293, de 19 de novembro de 2013.

**A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC**, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos X, XVIII e XLVI, da mencionada Lei, e considerando o que consta do processo nº 00058.022730/2019-14, deliberado e aprovado na \_\_\_ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em \_\_ de \_\_\_\_\_ de 201X,

**RESOLVE:**

Art. 1º Aprovar a emenda nº 5 ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 145 (RBAC nº 145), consistente nas seguintes alterações:

I - dar a seguinte redação ao parágrafo 145.3(e)-I:

"145.3 .....

(e)-I Responsável Técnico – RT significa a pessoa com registro no correspondente conselho de fiscalização de profissão que assume responsabilidade técnica por serviços realizados por uma pessoa jurídica." (NR)

II - dar a seguinte redação ao parágrafo 145.51(a)(5)-III:

"145.51(a) .....

(5)-III [Reservado];" (NR)

III - dar a seguinte redação ao parágrafo 145.51(e)-I:

"145.51 .....

(e)-I A organização de manutenção localizada no Brasil deve estar registrada no correspondente conselho de fiscalização de profissão da região." (NR)

IV - dar a seguinte redação ao caput do parágrafo A145.1:

"A145.1 Cadastramento de Responsável Técnico na ANAC, no caso de organização de manutenção localizada no Brasil

Para que um Responsável Técnico, regularmente registrado pelo correspondente conselho de fiscalização de profissão, seja cadastrado na ANAC, ele deve possuir título – seja de técnico industrial, técnico de nível superior (tecnólogo) ou engenheiro- – e atribuição profissional coerentes com a atividade desempenhada; devendo a organização de manutenção apresentar:" (NR)

V - dar a seguinte redação aos parágrafos A145.1(d)(e):

"A145.1 .....

- (d) documento de registro de atribuições no correspondente conselho de fiscalização de profissão;
- (e) [Reservado];" (NR)

Art. 2º Aprovar a emenda nº 6 ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 119 (RBAC nº 119), consistente nas seguintes alterações:

I - dar a seguinte redação ao parágrafo 119.67(d)(1):

"119.67(d) .....

(1) possuir título – seja técnico industrial, técnico de nível superior (tecnólogo) ou engenheiro – e ser registrado junto ao respectivo conselho de fiscalização da profissão com atribuição profissional coerente com a atividade desempenhada;" (NR)

II - dar a seguinte redação ao parágrafo 119.71(e)(1):

"119.71(e) .....

(1) possuir título – seja técnico industrial, técnico de nível superior (tecnólogo) ou engenheiro – e ser registrado junto ao respectivo conselho de fiscalização da profissão com atribuição profissional coerente com a atividade desempenhada;" (NR)

Art. 3º A Resolução nº 293, de 19 de novembro de 2013, que dispõe sobre o Registro Aeronáutico Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 15. Os títulos e documentos celebrados no exterior devem estar notariados e apostilados no seu respectivo país de emissão.

§ 1º Documentos originários de países não signatários da Convenção de Haia de 05 de outubro de 1961, sobre a Eliminação da Exigência da Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros devem ter visto consular.

§ 2º A apostila e o visto consular ficam dispensados quando houver acordo bilateral neste sentido." (NR)

Art. 4º As emendas de que trata esta Resolução encontram-se disponíveis no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal/>) e igualmente disponíveis em sua página “Legislação” (endereço eletrônico [www.anac.gov.br/legislacao](http://www.anac.gov.br/legislacao)), na rede mundial de computadores.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ**  
Diretor-Presidente